

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Covid-19 (EMERGENCIAL)

Pelo presente Termo que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, BORDADOS, COURO, CALÇADOS E SIMILARES DE BRUSQUE E GUABIRUBA**, e de outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABIRUBA E NOVA TRENTO**, respectivamente, por seus representantes legais, ajustam o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, a partir de 08 de abril de 2020, em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, nas cláusulas e condições a seguir especificadas:

- a) Considerando os termos do art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI da Constituição Federal combinados com o "caput" do art. 611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado;
- b) Considerando os termos da Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, combinados com os Decretos 509, 515 e 525 do Governo do Estado de Santa Catarina, e, atendendo aos interesses das partes, visando a manutenção da integridade física dos trabalhadores, para fins de prevenção e enfrentamento do COVID-19;
- c) Considerando a Medida Provisória nº. 927, de 22 de março de 2020, que instituiu medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública;
- d) Considerando a Medida Provisória nº. 936 de 01 de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública;
- e) Considerando que o art. 11 da Medida Provisória 936 permite que as medidas lá dispostas poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, serve a presente para firmarem o seguinte Termo Aditivo, em caráter excepcional.

CLÁUSULA I – MEDIDAS TRABALHISTAS EXTRAORDINÁRIAS

Com o intuito de preservar os empregos e amenizar o impacto econômico decorrente das restrições impostas pelo poder público em razão do estado de calamidade pública, poderão ser adotadas, a todos os empregados ou a grupo de empregados, incluindo os temporários e terceirizados, a critério da empresa e segundo especificidades das atividades desenvolvidas, as seguintes medidas trabalhistas:

- a) **APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS**
- b) **REDUÇÃO DA JORNADA E DO SALÁRIO**
- c) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**



CLÁUSULA II – APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

As empresas poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, devendo notificar os empregados atingidos com a mudança, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo primeiro – os feriados trabalhados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Parágrafo segundo – o aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual.

CLÁUSULA III – REDUÇÃO DA JORNADA E DO SALÁRIO

As empresas ficam autorizadas, nos termos do art., 7º, VI, XIII e XXVI, da CF/88 e arts. 503 e 611-A, I da CLT e de acordo com a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a reduzirem proporcionalmente a jornada de trabalho e respectivamente o salário de seus empregados, independente da faixa salarial do empregado, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão preservar o valor do salário-hora de trabalho.

Parágrafo segundo: As empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e, na mesma proporção o salário, nos seguintes percentuais, exclusivamente:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento); ou
- c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo terceiro - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida na comunicação ao empregado como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

Parágrafo quarto: O empregador informará ao empregado, por escrito, sobre os termos da redução de jornada e salário e o período de sua com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;

Parágrafo quinto – a referida hipótese não caracteriza alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da CLT.

Parágrafo sexto – durante o período em que vigorar a redução da jornada e do salário, o empregado terá garantia provisória do emprego.

mb

Parágrafo sétimo – O empregador poderá, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa dias), prorrogar o período de redução de jornada e salário, conforme a sua necessidade.

CLÁUSULA IV – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas poderão suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

Parágrafo primeiro - A suspensão temporária do contrato de trabalho deverá ser informada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo segundo - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;
e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo terceiro - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na comunicação ao empregado como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo quarto – Fica vedado o trabalho do empregado no período de suspensão do contrato, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Parágrafo quinto - As empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

mb

CLÁUSULA V – DA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

As empresas poderão optar pela utilização das medidas previstas nos itens III e IV do presente Termo Aditivo, conforme a sua necessidade, da seguinte forma:

- a) As medidas acima elencadas poderão ser utilizadas individualmente ou de forma simultânea;
- b) As medidas acima elencadas poderão ser adotadas para um único empregado, para grupos de empregados ou para a sua totalidade;
- c) As medidas previstas no item III poderão ser utilizadas em qualquer modalidade – 25%, 50% e 70% -, individualmente ou de forma simultânea.

CLÁUSULA VI – DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

Os empregados que estiverem submetidos as medidas previstas nos itens II e III do Presente Termo Aditivo terão garantia provisória no emprego durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão do contrato de trabalho e, por período equivalente, após o restabelecimento da jornada normal.

CLÁUSULA VII – EMPREGADO APOSENTADO

O empregado aposentado poderá participar da redução, com exceção da suspensão (cláusula IV).

CLÁUSULA VIII – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

CLÁUSULA IX – COMUNICAÇÃO AO SINDICATO LABORAL

O empregador comunicará os acordos ao Sindicato Laboral, obrigatoriamente, por meio de um termo de abaixo assinado ou através de meio eletrônico, no endereço de e-mail do Sindicato: atendimento1@sintrivest.org.br, com a indicação expressa das modalidades que a empresa estará adotando, bem como a data de início e fim, no prazo de até dez dias corridos, contado da data da sua celebração.

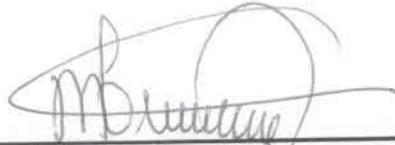
CLÁUSULA X – VIGÊNCIA

A vigência deste termo aditivo à CCT 2019/2020 será a partir da assinatura deste documento até 02 de julho de 2020.

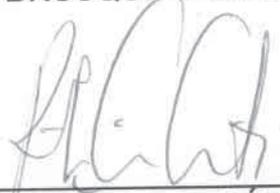


E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente termo aditivo, por todos os efeitos legais.

Brusque, 08 de abril de 2020.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO,
BORDADOS, COURO, CALÇADOS E SIMILARES
DE BRUSQUE E GUABIRUBA**



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BRUSQUE, BOTUVERÁ
GUABIRUBA E NOVA TRENTO**